



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

Assessoria Jurídica
Parecer Jurídico
Processo Administrativo 34/2019
Dispensa nº 29/2019

Objeto:, Fornecimento de licenças de uso, não exclusiva, mediante contratação de empresa para licenciamento do direito de uso do aplicativo E-SOCIAL utilizando banco de dados relacional, conforme funcionalidades descritas no Anexo I.

Trata-se de solicitação de parecer sobre contratação, através de compra direta, por dispensa de licitação, da empresa BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua João Pessoa, n.º 134, inscrita no CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, Inscrição Estadual 253.086.027, na cidade de Criciúma/SC, neste ato representada pela Srª. Helena Beatriz Pacheco Daros, Advogada, portador da cédula de identidade profissional n.º 42.043 OAB/SC e inscrito no CPF sob n.º 071.421.329-22, para contratação mensal de licença de software (e-social), pelo prazo máximo de seis meses, conforme cotação comercial anexa.

É o relatório. Opina-se.

Análise jurídica

Inicialmente, não obstante a unicidade dos programas de computador (art. 7º, XII da Lei nº 9.610/98), condição fundamentada na Lei de Direitos Autorais, os órgãos de controle tem entendido que esse fundamento, por si só, não serve para a caracterização da exclusividade exigida pelo art. 25, da Lei de Licitações - Inexigibilidade. Isso porque podem existir no mercado, outros programas de computador com características que suprem as necessidades da Administração Pública.

Dito isto, passa analisar a presente solicitação nas possibilidades dispostas no artigo 24 da Lei de Licitações – Dispensa.

Antes disto, cumpre destacar que as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

O regramento licitatório encontra menção inicial na Constituição da República de 1988, consoante seu art. 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)”.



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

O regulamento dessa norma constitucional veio com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estatuto Federal das licitações. Nesta legislação, que trata dos princípios, tipos, modalidades e outras determinações em matéria de licitações e contratos administrativos, há a previsão, também, da dispensabilidade da formalidade de licitação, disposta em rol taxativo, no seu art. 24.

Observa-se, também, que a opção pela contratação direta é resguardada em supedâneo constitucional, como se denota da parte inicial do inciso XXI, do art. 37, “ressalvados os casos especificados na legislação”, o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar.

Da legislação, cinge-se o previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os quais aduzem ser a licitação dispensável para obras e serviços de engenharia, e serviços e compras que não ultrapassem dez por cento dos valores previstos para a modalidade licitatória do convite, isto é, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), respectivamente, conforme excerto da lei abaixo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (BRASIL, 1993”

A previsão da dispensabilidade em razão do valor aqui apresentada está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo alterada, em último momento, pela Lei nº 9.648/98, que aumentou os percentuais dos iniciais cinco por cento, para os atuais dez por cento dos valores da modalidade Convite. Registre-se que essa percentagem aumenta para vinte por cento em caso de consórcios públicos, sociedades de economia mistas, empresas públicas e autarquias ou fundações públicas qualificadas como agências executivas.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

“a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

Carvalho Filho, por sua vez, pontua: “Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.” (2014, p. 254).

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

No caso presente, a Administração pretende a contratação direta de licença de software (e-social), ante o sensível aumento da demanda no departamento-Recursos Humano (RH) municipal, bem como a necessidade de se adequar a nova formatação exigida no e-social.

A escolha recaiu sobre a empresa BHETA, em razão de tratar-se de empresa que já presta serviços à Administração Municipal de Major Gercino (Processo nº 53/2015 Pregão Presencial 38/2015) com plataforma já adequada a receber o software e-social.

Diante disso, pode-se concluir que a Administração pode realizar contratação direta, baseada na caracterização de dispensa de licitação em razão do baixo valor, bem como a conveniência da Empresa já prestar o serviço similar à Administração.

Conclusão

Diante do exposto, respondendo ao que foi questionado, é perfeitamente lícito à Administração Municipal contratar, através de dispensa de licitação a empresa BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua João Pessoa, n.º 134, inscrita no CNPJ sob n.º 00.456.865/0001-67, Inscrição Estadual 253.086.027, na cidade de Criciúma/SC, a fim de fornecer licenças de uso, não exclusiva, do aplicativo E-SOCIAL utilizando banco de dados relacional, conforme funcionalidades descritas no Anexo I

S.M.J., é o parecer.

Major Gercino, 27 de junho de 2019

William José Silva Claudino

OAB/SC 33.337